



Câmara Municipal de Pirangi - SP

Inscrição no CNPJ 49.227.762/0001-14

Avenida Sete de Setembro, nº 664 - Centro - CEP 15820-000 - PIRANGI/SP

Fones/Fax: (17) 3386-1289 / 3386-1954

e-mail: cmpirangi@pirangi.net - site: www.camarapirangi.sp.gov.br

REQUERIMENTO VERBAL N° 59/2023

Vereador - Lucas Henrique Francisco Costa dos Santos

REQUEIRO Verbalmente à Mesa nos termos Regimentais, após ouvido o Douto Plenário, a Mesa Diretora através do Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pirangi, senhor EDUARDO HENRIQUE DOS SANTOS PERLES, esclareça se possível nesta oportunidade, ou não o sendo, o mais breve possível, o seguinte:

Primeiro, peço que esclareça se nesta sessão será constado em ata a EXTINÇÃO do mandado do nobre vereador Paulo Roberto Magalhães, em detrimento do fato de ter sido expedido determinação judicial em sede de liminar nos autos do processo nº 1000182-09.2023.8.26.0698, no qual ficou expresso que esta casa "Em razão de condenação criminal transitada em julgado, deve providenciar o IMEDIATO afastamento do Vereador Paulo Roberto Magalhães do cargo que ocupa, INDEPENDENTEMENTE da instauração de procedimento legislativo de cassação, implementando-se tal providência no prazo 20 dias, com a nomeação do suplente nos termos da lei. Caso assim não proceda, fixo multa única de R\$15.000,00 (quinze mil reais) em favor do autor."

Consigno que, o presente esclarecimento se faz diante do fato de que tenho em mãos a cópia da carta de citação/intimação expedida pelo poder judiciário, a qual foi recebida no dia 10/04/2023, restando plenamente válida nos termos do art. 248, §2º, da Lei Adjetiva Civil, passando a correr o prazo (ESTE QUE SE CONTA EM DIAS CORRIDOS, POR SE TRATAR DE UMA LIMINAR, ou seja, trata-se de prazo material, nos termos do art. 219, §1º, do CPC - Código de processo civil), no dia subsequente ao do recebimento da intimação, ou seja, dia 11/04/2023, o qual findará no dia 01/05/2023 (Segunda-Feira). Então nobre Presidente caso não cumprido a determinação judicial, nesta sessão, esta Casa será responsável pelo pagamento de multa no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor do Sr. Luis Carlos de Moraes Júnior, o que eu acredito não haver por nenhum dos presentes edis a intenção de que isso ocorra.

- 2º, questiono à nobre Presidência por quais razões não foi dado o efetivo cumprimento da determinação legal EXPEDIDA pelo Cartório Regional Eleitoral, que intimou essa Casa de Leis, a tomar as efetivas providencias em relação ao nobre vereador Paulo Roberto Magalhães, desde de fevereiro de 2023. (E aqui esclareço que alguns vereadores entre os quais, eu, tivemos ciência na última quinta, dia 20/04/2023).

Apondo que, não se trata de questionamentos pessoais, mas de questão de relevante interesse público, tendo em vista ser o presente caso de cumprimento dos estritos rigores da lei, e o seu não atendimento, faço um alerta aqui ao Nobre Presidente,



Câmara Municipal de Pirangi - SP

Inscrição no CNPJ 49.227.762/0001-14

Avenida Sete de Setembro, nº 664 - Centro - CEP 15820-000 - PIRANGI/SP

Fones/Fax: (17) 3386-1289 / 3386-1954

e-mail: cmpirangi@pirangi.net - site: www.camarapirangi.sp.gov.br

pode configurar em Crime de Prevaricação e Crime de Desobediência, constantes do art. 319 e 330 do Código Penal Brasileiro, respectivamente. Além de poder importar nas sanções administrativas do parágrafo 2º, do art. 8º, do Decreto-Lei nº 201 de 1967, o qual assim expressa:

“Art. 8º Extingue-se (REPITO, EXTINGUE-SE, NÃO SUSPENDE), o mandato do Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

Inciso I: Ocorrer a cassação dos direitos políticos.

§1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção (NOVAMENTE, EXTINÇÃO, NÃO A SUSPENÇÃO), do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

AQUI FAÇO UM PARENTESES, OU SEJA, O PRESIDENTE QUE COMPUNHA A MESA DIRETORA NO ANO PASSADO, QUANDO TOMOU CONHECIMENTO DOS FATOS EXTINTIVOS, JÁ DEVERIA TER DECLARADO NA SESSÃO SUBSEQUENTE, A EXTINÇÃO DO MANDATO DO NOBRE VEREADOR PAULO ROBERTO MAGALHÃES.

AQUI FAÇO UM ALERTA, AO ATUAL NOBRE PRESIDENTE, QUE SE ATENTE ÀS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, DO PARAGRAFO SEGUNDO, QUE DIZ:

§2º - Se o Presidente da Câmara se omitir nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção (OUTRA VEZ, EXTINÇÃO), do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.”

Por fim, para que não haja dúvidas quanto a aplicabilidade ou não das disposições do art. 16, inciso VIII, §1º, da Lei Orgânica Municipal, faço remissão ao quanto decidido em sede de liminar no processo nº 1000182-09.2023.8.26.0698, (destacando, AQUI que o processo é público E então posso reproduzi-lo), no qual ficou expresso que:

“Há elementos suficientes para se fazer um juízo de verdade acerca da alegação de que o vereador Paulo Roberto Magalhães foi condenado na esfera penal, em duas oportunidades distintas, com trânsito em julgado das respectivas sentenças.

(...) (o juiz faz uma consideração sobre as condenações criminais).

(...) Colaciona julgado de do STF datado de 02/10/2019 (...)

E continua: Dessas condenações, tal como prevê norma constitucional, decorre indubitosa suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15 que assim dispõe: “É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos



Câmara Municipal de Pirangi - SP

Inscrição no CNPJ 49.227.762/0001-14

Avenida Sete de Setembro, nº 664 - Centro - CEP 15820-000 - PIRANGI/SP

Fones/Fax: (17) 3386-1289 / 3386-1954

e-mail: cmpirangi@pirangi.net - site: www.camarapirangi.sp.gov.br

casos de: (...) III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”.

(...) (esclarece o douto juízo em sequência os tramites do requerimento do Sr. Luiz Carlos de Moraes Júnior, perante esta Casa de Leis referente a caso).

(...) E segue: Assim, operado um decurso de prazo de quase 06 (seis) meses entre a apresentação do pedido e o presente momento, sem indicação de resposta ou providencia definitiva, REPITA-SE, resai induvidosa a ululante omissão do Poder Legislativo Municipal, omissão essa capaz de ensejar ato manifestamente ILEGAL E ARBITRÁRIO, legitimando a intervenção do Poder Judiciário, como forma se manter a higidez e a autoridade do artigo 15 da Constituição da República. Isso porque a perda dos direitos políticos do vereador definitivamente condenado é efeito imediato do título executivo penal, vale dizer, “o afastamento do parlamentar do cargo é garantia democrática do Estado, que deve ser PRONTAMENTE implementada, INDEPENDENTEMENTE da instauração de procedimento legislativo de cassação”. (Momento que o douto juiz de direito faz o apontamento de vários julgados, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo datado de 15/12/2022)

(...) Segue mais o douto juízo: Aliás, a atuação do Poder Judiciário, em caso de omissão do Legislativo, encontra amparo até mesmo na legislação infraconstitucional, isto é, prevê o Decreto-lei n. 201, de 1967, que a EXTINÇÃO do mandato do Vereador será declarada pelo Presidente da Câmara quando ocorrer cassação dos direitos políticos - AÍ ELE COLOA ENTRE PARENTESSES - (suspensão, rectius - REQUITUS), podendo o “suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal (...) requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial” no caso de omissão dos responsáveis.

É o Caso.

E CONTINUA...

Não se desconsidera que a Lei Orgânica do Município, no seu artigo 16, inciso VIII, §1º, estabelece que, na hipótese de suspensão de direitos políticos, “(...) a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal, por voto secreto da maioria de dois terços mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa” (fl.78). Tal sistemática, contudo, se alinha com aquilo que se exige nos casos de parlamentares federais, o que não se estende ao Poder Legislativo Municipal. Veja-se: “Não há possibilidade alguma de se estender aos Vereadores o tratamento dos Parlamentares Federais e Estaduais. A perda do mandato não depende de deliberação da Casa. É consequência (REPITO, CONSEQUÊNCIA), da suspensão dos direitos políticos que, por sua vez, é decorrência da condenação criminal transitada em julgado. É a já reconhecida auto-aplicabilidade do art. 15, III da CF.”



Câmara Municipal de Pirangi - SP

Inscrição no CNPJ 49.227.762/0001-14

Avenida Sete de Setembro, nº 664 - Centro - CEP 15820-000 - PIRANGI/SP

Fones/Fax: (17) 3386-1289 / 3386-1954

e-mail: cmpirangi@pirangi.net - site: www.camarapirangi.sp.gov.br

Nesse sentido: (o juiz colaciona vários julgados recentes, novamente, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, datado de 15/12/2022).

Por fim termina com o seguinte: O caso é, pois, de acolhimento do pedido liminar para, em razão de condenação criminal transitada em julgado, determinar que a Câmara Municipal de Pirangi/SP providencie o afastamento do Vereador Paulo Roberto Magalhães do cargo que ocupa, independentemente da instauração de procedimento legislativo de cassação.

E finaliza deferindo o pedido liminar.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar e o faço para, em razão de condenação criminal transitada em julgado, determinar que a Câmara Municipal de Pirangi/SP providencie o afastamento do Vereador Paulo Roberto Magalhães do cargo que ocupa, INDEPENDENTEMENTE da instauração de procedimento legislativo de cassação, implementando-se tal providência no prazo de 20 dias, com a NOMEAÇÃO do suplente nos termos da lei. Caso assim não proceda, fixo multa única de R\$15.000,00 (quinze mil reais) em favor do autor. (...)"

Pois bem, nobre Presidente, diante de haver determinação judicial, que já chegou ao conhecimento desta casa de leis desde o dia 10/04/2023, entendo que estando ratificado que a sistemática disposta no art. 16, inciso VIII, §1º, da Lei Orgânica Municipal, somente é extensível à parlamentares Federais e Estaduais, e que a decretação da EXTINÇÃO do mandato de vereador, é decorrência lógica e direta da própria suspensão ou perda dos direitos políticos (art. 15, CF), não havendo que se falar em eventual deliberação para a suspensão de mandato legislativo, e sim em declaração imediata da perda do mandato, como bem constado na decisão retro mencionada..., Portanto, sugiro à Vossa Excelência que conste na ata desta sessão a imediata extinção do mandato do nobre Vereador Paulo Roberto Magalhães, com a nomeação do suplente Sr. Luis Carlos de Moraes Júnior, independentemente da instauração de procedimento legislativo de cassação, nos termos do art. 16, incisos VII e VIII, e do art. 21, inciso III, ambos da Lei Orgânica Municipal, cumulado com o art. 321, inciso IV, do regimento interno desta casa, e nos termos do art. 8º, Inciso I, §1º, do Decreto-Lei nº 201/1967, que vão de FRANCO encontro às normas constitucionais, em especial àquela insculpida no art. 15, inciso III, reafirmando que esta última, se trata de norma AUTOAPLICÁVEL.

Deixo claro que, faço esta sugestão para que se evite prejuízos ao erário público, por EVENTUAL DESCUMPRIMENTO de ordem legal, REPITO, descumprimento este que aliás poderá ensejar em outras sanções maiores, como nova fixação de multas, com fulcro no art. 497, art. 499, art. 536, §1º e art. 537 todos do CPC, bem como no Tema nº 706, do Superior Tribunal de Justiça, e ainda incorrer o responsável em crimes de prevaricação e desobediência, constante dos arts. 319 e 330, do Código Penal,



Câmara Municipal de Pirangi - SP

Inscrição no CNPJ 49.227.762/0001-14

Avenida Sete de Setembro, nº 664 - Centro - CEP 15820-000 - PIRANGI/SP

Fones/Fax: (17) 3386-1289 / 3386-1954

e-mail: cmpirangi@pirangi.net - site: www.camarapirangi.sp.gov.br

respectivamente, bem como incidir na perda da presidência, conforme art. 8, §2º, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Esses são meus apelos, que faço à mesa diretora, em especial, ao nobre Presidente, o qual, destaque, é bacharel em direito e possui vasto conhecimento jurídico, estando bem ciente das incidências por eventual descumprimento da ordem emanada pelo poder judiciário.

Assim, aguardo o pronto atendimento da ordem legal expedida pelo juízo da Comarca de Pirangi, a qual se coaduna com a mais perfeita aplicação jurisdicional, por ser função precípua desta Casa Legislativa fiscalizar e fazer cumprir os rigores da Lei, comprovando aos munícipes [...] a quem devemos sempre satisfação, a inexistência de interesses pessoais no presente caso.

Termos em que,

Peço e espero o Deferimento.

Sala das Sessões "Waldomiro Ernesto Santamaria".

Pirangi - SP, 25 de abril de 2023.

APROVADO EM: 25, 04, 23
05 VOTOS FAVORÁVEIS
04 VOTOS CONTRÁRIOS
— ABSTENÇÕES
— AUSÊNCIAS


Eduardo H. dos Santos Perles
RG 56.164.264-3
Presidente

PIRANGI